



McC 48/93

Prefeitura do Município de Taquarituba

L E I N° 977/93.

DE 14 DE JUNHO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. ARNCN FIRMO DE MELO, Prefeito do Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço Saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO S.I.M.

ARTIGO 1º- Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), que terá como objetivo a fiscalização dos Produtos de Origem Animal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no Município, e Sub-Distritos.

ARTIGO 2º- São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- Os animais destinados à matança, seus produtos subprodutos e matérias primas.

- O Pescado e seus derivados.

- O Leite e seus derivados.

- O Ovo e seus derivados.

- O Mel e Cera de Abelhas e seus derivados.

ARTIGO 3º- A fiscalização, de que trata esta Lei

far-se-á:

- Nos estabelecimentos industriais especializados,

Segue Fls. II.

*ya 17/09/93
de 12/09/93
Reflito*



Prefeitura do Município de Taquarituba

Fls. II...

e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo.

- Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado.

- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração, e desnatagem do leite ou de recebimento refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos.

- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

- Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

ARTIGO 4º- Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei a Vigilância Sanitária da Coordenadoria Municipal de Higiene e Saúde.

ARTIGO 5º- Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Coordenadoria Municipal de Higiene e Saúde, observará também as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

ARTIGO 6º- O Poder Executivo baixará, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO- A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

Segue Fls. III...



Prefeitura do Município de Taquarituba

Fls.III...

- A- A classificação dos estabelecimentos;
- B- As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- C- A higiene dos estabelecimentos;
- D- As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- E- A Inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados a matança;
- F- A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- G- A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- H- A análise de laboratório;
- I- O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- J- Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de Fiscalização Sanitária.

ARTIGO 7º- As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizaram, se da mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

ARTIGO 8º- Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou comu-

Segue Fls. IV...



Prefeitura do Município de Taquarituba

Fls. IV...

lativamente, as seguintes sanções:

I- Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II- Multa, de até 240 (duzentos e quarenta) V.R.F.T. nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- Apreensão ou condenação das matéria-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

IV- Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º- As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação Fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º- A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DC RECOLHIMENTO DAS TAXAS

ARTIGO 10- Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Segue Fls. V...



Prefeitura do Município de Taquarituba

Fls. V...

ARTIGO 11- O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma V.R.F.T.

I- Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

A- Inspeção Sanitária: até 12 V.R.F.T., por carga ou fração;

B- Registro de estabelecimentos: até 24 V.R.F.T., por estabelecimento;

C- Registro de produto: até 36 V.R.F.T., por produto;

D- Análise prévia: até 24 V.R.F.T., por produto;

E- Análise pericial: até 10 V.R.F.T., por amostra de produto.

ARTIGO 12- O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

ARTIGO 13- O sujeito passivo das taxas, é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

ARTIGO 14- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida ou insuficiente, nunca inferior ao valor de 10 V.R.F.T. no mês do efetivo pagamento.

ARTIGO 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 14 de junho de 1.993.

DR. ARNON FIRMO DE MELO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretaria

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 178, v. 178 e 179